



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2382ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 28 de setembro de 2021, às 13:00h, realizada em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Virtual do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência do Dr. Eduardo Marcelo Ueno.
- 3. Mesa:** Sergio Tavares Romay, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** Aprovada a 2381ª Ata da Sessão Plenária realizada em 21 de setembro de 2021. **Processos nº** SEI-220011/001106/2020. **Requerente:** Junta Comercial Do Estado Do Rio De Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Leiloeiro Público Sr. SERGIO NUNES CORREIA. **Vogal Relator:** Dr. SAMIR NEHME. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. **Voto do Vogal Relator:** A presente denúncia é motivada pela falta de comprovação de pagamento dos impostos dos períodos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, e 2018 e a ausência de apresentação dos relatórios mensais do período de janeiro de 2016 a abril de 2019. 2. A ausência da comprovação dos impostos viola o art. 9º, do Decreto 21.981/32, o art. 6º, da Deliberação JUCERJA 29/2009, bem como o inciso XIX, do art. 69, da IN DREI no 72/2019: “Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos á sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.” “Art. 6º Os leiloeiros públicos deverão apresentar, dentro dos quinze dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais referentes à sua atividade.” “Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

seguintes obrigações: (...) XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade; (...)” De outra ponta, a falta dos relatórios mensais infringe o art. 3º, da Deliberação JUCERJA 29/2009 e o inciso XXII, do art. 69, da IN DREI no 72/19: “Art. 3º Os leiloeiros públicos deverão arquivar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente à realização dos leilões, relatório de suas atividades através de preenchimento de formulário próprio conforme Anexo Único desta Deliberação.” “Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: (...) XXII - apresentar, quando solicitado, até o 15º dia do mês subsequente relatório mensal de todos os leilões realizados (particulares, da administração pública e do judiciário) informando os nomes dos comitentes, a descrição dos bens leiloados, o valor mínimo estipulado e o valor pelo qual foi o bem vendido; (...)” Além disso, tendo em vista que a parte foi devidamente notificada pela ACF a apresentar as informações referentes aos impostos e aos relatórios, mas, quedou-se inerte, também incorreu na conduta tipificadas no inciso XVII, do art. 69, da IN DREI no 72/19: “Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: (...) XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem; (...)” Pois bem. A ausência de comprovação de quitação dos impostos, bem como a recusa na prestação de informações requeridas pela JUCERJA, são condutas puníveis com a imposição de multa, nos termos do inciso I, do art. 87, da IN DREI no 72/19, in verbis: “Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa. (...)” É válido apontar que, nos termos do § 3º, do art. 87, da IN DREI no 72/19, a multa acima mencionada deve ser fixada entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução, para cada infração cometida: “Art. 87. (...) § 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (...)” **CONCLUSÃO:** Diante de tais constatações, tendo em vista que a ausência de apresentação de documentação solicitada pela autoridade administrativa constitui infração

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de natureza gravíssima, voto no sentido de determinar a aplicação de multa no patamar de 20% do valor da caução, concernente à essa conduta. No tocante a falta de comprovação de pagamento dos impostos dos períodos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, e 2018, não obstante a punibilidade referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 já esteja prescrita, as faltas atinentes aos anos de 2017, 2018, e 2019 ainda são passíveis de punição. A multa base pelo descumprimento, de acordo com a sua natureza, seria de 10% do valor da caução. Todavia, considerando-se a reincidência da parte, que deixou de realizar o pagamento por vários anos seguidos, sugere-se a aplicação de multa no patamar de 15% do valor da caução, com relação à essa conduta. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 89, da IN DREI no 72/19, também é aplicável ao presente caso a pena de destituição. Isso porque, a despeito de notificada pela ACF em novembro de 2019 a sanar as irregularidades que lhe eram atribuídas, a parte nada fez, ultrapassando em muito o prazo de 90 (noventa) dias estipulado no mencionado dispositivo legal. Art. 89. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias” **Aprovado por unanimidade o voto do Relator.**

- 5. Assuntos extrapauta:** O Sr. Presidente Sergio Tavares Romay lembrou as homenagens ao Dia do Contador, comemorado em 22 de setembro de 2021, data em que houve evento no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRC/RJ). O Sr. Presidente homenageou o servidor Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi, que foi homenageado no evento ocorrido no CRC/RJ, salientando a importância da comenda recebida pelo servidor e como este deve ser o objetivo de todos que prestam serviços na Junta Comercial do Rio de Janeiro. O Sr. Presidente continuou a homenagem ao servidor Gabriel, elogiando seu interesse e sua dedicação no cumprimento de seus deveres. O Sr. Secretário-Geral Bernardo Feijó Sampaio Berwanger continuou com as homenagens ao servidor Sr. Gabriel, o chamando de “servidor exemplar” e “um exemplo de como bem servir o público”. O Sr. Secretário-Geral continuou dizendo que todos os usuários atendidos pelo servidor Sr.

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Gabriel saem satisfeitos e com a consciência de que o servidor busca resolver os problemas de todos aqueles que atende. O Sr. Secretário-Geral salientou que todos os servidores deveriam ter tal disposição e boa vontade ao atender o público. O Sr. Presidente homenageou também o vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio, também homenageado no evento ocorrido em 22 de setembro de 2021 no CRC/RJ. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio agradeceu ao vogal Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme pela comenda dada pelo CRC/RJ, por excelente serviço prestado aos contadores. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio afirmou que seu melhor serviço prestado foi unir duas profissões que não se comunicavam. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio agradeceu ao Colendo Colégio de Vogais pelo trabalho. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão parabenizou o servidor Sr. Gabriel pela comenda do CRC/RJ, enfatizando que a Secretaria-Geral é um setor que atende a todos os usuários. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão enfatizou que o servidor Sr. Gabriel simboliza a visão do serviço público de qualidade que a JUCERJA tem prestado, servindo ao público, resolvendo problemas e facilitando a vida dos usuários. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão salientou que essa é a visão do novo serviço público. O vogal Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme falou sobre o desafio de presidir o CRC/RJ na pandemia do coronavírus, com queda de arrecadação. O vogal Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme prestou homenagens ao vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio e ao servidor Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva prestou homenagens ao servidor Sr. Gabriel, elogiando a equipe da Secretaria-Geral, comandada pelo Sr. Secretário-Geral. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva continuou elogiando a presteza e a atenção, como também o resultado das demandas que chegam até o servidor Gabriel. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva parabenizou o servidor Gabriel e o Sr. Secretário-Geral pelos trabalhos prestados na Secretaria Geral. O vogal Sr. Renato Mansur homenageou o servidor Sr. Gabriel, reiterando as falas dos vogais Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme e Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva. O vogal Sr. Renato Mansur elogiou também o Secretário-Geral e a funcionária Dandara da Silva Marciano pelo apoio nos plantões. O vogal Sr. Renato Mansur saudou os demais servidores que sempre estão de prontidão para auxiliar a todos. Em seguida, foi ministrada uma palestra sobre Perícia Judicial e Perícia Criminal pelo Sr. Edson César de Oliveira Paixão, formado em Direito,

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - RIO DE JANEIRO - RJ – CEP.: 20.090-000



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

perito em documentoscopia, falsidade documental e grafotécnica, em atividade há catorze anos na DIPEJ – Divisão de Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e DIFOR – Diretoria do Fórum da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 05 de outubro de 2021, às 13h, no mesmo ambiente eletrônico.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Alberto Machado Soares; Affonso D'Anzicourt e Silva; Antonio Melki Junior; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Cláudio da Cunha Valle; Fernando Antonio Martins; Igor Edelstein de Oliveira; Isabelli Maria Gravatá Maron; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Kelen Cristina Nunes de Onofre; Roberto Francisco Silva; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Sérgio Carlos Ramalho; Sergio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

DECLARAÇÃO

Eu, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, na qualidade de Secretário Geral da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 20, incisos I e II, do Decreto Estadual 11.708, de 15 de agosto de 1988, combinado com o art. 26, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, e os incisos VIII e X, do art. 28, do Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, assino a ata da 2382ª Sessão Plenária da JUCERJA, realizada em plataforma virtual, nos termos do art. 1º, da Deliberação JUCERJA n. 116/2020, diante da situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do Novo Coronavírus, conforme estipulado pelo Decreto Estadual n. 46.973, de 16 de março de 2020, e pela Portaria JUCERJA n. 1752, de 16 de março de 2020, e declaro, para os devidos fins de direito, que Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Alberto Machado Soares; Affonso D'Anzicourt e Silva; Antonio Melki Junior; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Cláudio da Cunha Valle; Fernando Antonio Martins; Igor Edelstein de Oliveira; Isabelli Maria Gravatá Maron; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Kelen Cristina Nunes de Onofre; Roberto Francisco Silva; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Sérgio Carlos Ramalho; Sergio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves, participaram da referida sessão e aquiesceram com os termos externados na ata em questão.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

Secretário Geral

JUCERJA

ID: 4349284-3

Referência: Processo nº SEI-220011/001843/2021

SEI nº 23511351

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420